



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 030/2019-PPMC**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

**RECORRENTES: EMPRESA G. DE S. NASCIMENTO e L G LEON JUNIOR EIRELLI.**

### **I – DOS FATOS**

1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas G. DE S. NASCIMENTO (fls. 2.427/2.433) e L G LEON JUNIOR EIRELLI (fls. 2.434/2.441) e das contrarrazões aos recursos apresentadas pelas empresas: L GOMES LOPES – EPP (fls.2.449/2.450), VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME (fls.2.447/2.448) e J. CARNEIRO DA COSTA – ME (fls.2.451/2.452), em face do resultado da decisão Proferida pelo pregoeiro na sessão de negociação com o segundo colocado dos itens/rotas 04, 05, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 37, 38, 39 e 42.

2. A decisão desafiada é a seguinte:

“Após análise da documentação foi constatado que as Empresas: EMPRESA G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI, atendeu as exigências do Edital referente à habilitação jurídica, trabalhista, qualificação econômico-financeira, e não atendeu a qualificação-técnica no item 11.2.2 “d”, apresentando somente declaração simples de conformidade com as normas de transporte escolar, sendo que o edital exige, além disso, a comprovação ser ratificada por laudo de vistoria da Capitania dos Portos ou órgão competente, sendo então consideradas INABILITADAS”

3. As razões e contrarrazões dos recursos foram publicadas no site do município para conhecimento de todos.

5. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

6. Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

7. Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

8. Dito isso, passamos a análise propriamente dos recursos apresentados.

9. A par disso as licitantes G. DE S. NASCIMENTO e L G LEON JUNIOR EIRELLI apresentaram recursos contra a habilitação das empresas L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e J. CARNEIRO DA COSTA – ME, conforme (fls.2.427/2.441).

10. Notificadas as empresas recorridas apresentaram contrarrazões (fls.2.447/2.448, 2.449/2.450 e 2.451/2.452), refutando os argumentos recursais de ambas as recorrentes e pedindo fosse mantida sua habilitação.

### **III – DA ANÁLISE**

11. Em sede de preliminar, cumpro destacar que a decisão que habilitou as empresas L GOMES LOPES – EPP, VIVALDO DE S SANTOS & CIA LTDA-ME e J. CARNEIRO DA COSTA – ME, foi deflagrada no dia 07/10/2019, em sede de apreciação dos recursos interpostos, ratificada pelo Secretário, decisão publicada no site do município [www.mojuidoscamos.pa.gov.br](http://www.mojuidoscamos.pa.gov.br) e encaminhada via e-mail a todos os licitantes em 07/10/2019, no mesmo dia da publicação no site, conforme (fls.2.449) decorridos exatos para o protocolo 05 (cinco) dias úteis.

12. Dessa feita, não podendo ser objeto de questionamento nesta esfera administrativa, posto que as recorrentes não apresentassem recurso daquela decisão quando proferida, no prazo estabelecido, prescrevendo seu direito recursal, conforme preconiza claramente o art. 4º da Lei 10.520/2002 vejamos:

“Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

**13.** Corroborando com esse preceito legal o item 14.3 do ato convocatório assim estabelece:

“14.3 - Das decisões do Pregoeiro, decorrentes da realização deste Pregão, caberá à licitante a juntada dos memoriais relativos aos recursos, registrados na ata respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, nos casos de:

- a) julgamento das propostas;
- b) habilitação ou inabilitação da licitante.

14.4 - Os memoriais correspondentes ao recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, que os comunicará às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando memoriais com suas contrarrazões, também, no prazo de 03 (três) dias úteis.”

**14.** Ou seja, o prazo para interpor recurso de tal decisão findou-se em 10/10/2019 (três dias úteis após a decisão proferida). Portanto precluso o direito recursal.

**15.** Passando a segunda alegação das empresas recorrentes acerca da injusta inabilitação sofrida, alegando que apresentou a documentação de acordo com a solicitação do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

**16.** Pois bem, este pregoeiro no uso de suas atribuições, conforme item 10.18 do edital, abriu diligência junto a Capitania Fluvial de Santarém, órgão competente, visando esclarecer se a documentação apresentada pela empresa substitui a exigida no edital, no item questionado. No que foi informado pelo atendente **Sargento Paulino**, onde esclareceu que quando a empresa apresenta o Título de Inscrição da Embarcação, esta deveria ter a documentação do Termo de Responsabilidade, pois para retirar essa documentação é condição prévia a inspeção junto à marinha.

**17.** Neste toar, decide este Pregoeiro diante das informações prestadas pelo órgão competente, Marinha do Brasil, e inovando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.

**18.** Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**19.** Neste sentido, e legalmente amparado o pregoeiro acompanha a orientação e esclarecimento do técnico da marinha para rever sua decisão quanta a inabilitação das empresas G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e L G LEON JUNIOR EIRELLI, recomendando que seja exigido os **Termos de Responsabilidades das Embarcações**, como condicionante para assinatura do contrato.

**20.** Tal revisão, tem como pano de fundo, não menos importante, o objeto do presente processo de licitação que é “o transporte escolar de alunos”. Neste ponto deve a municipalidade, **primar pela segurança dos seus educandos durante o uso do transporte escolar.** Deve ainda, disponibilizar transportes adequados suficiente e que estejam de acordo com a legislação de trânsito vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

21. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da municipalidade, através da equipe de licitação, **pois estamos tratando de vidas humanas, devendo se acautelar de todas as formas para garantir a segurança e qualidade na prestação dos serviços de transporte escolar.**

## **V – CONCLUSÃO**

22. Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, e com fulcro no inciso VII, do art. 11, do Decreto 3.555/2002, este Pregoeiro decide conhecer o recurso apresentado pela EMPRESA G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI, para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial;

**A)** Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou inabilitada as Empresas: G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e a Empresa L G LEON JUNIOR EIRELLI, PARA CONSIDERAR HABILITADAS e em como conseqüências vencedoras nos itens: G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME nos itens/rotas 28, 29, 31, 34, 37, 38 e 42 e L G LEON JUNIOR EIRELLI nos itens/rotas 27, 35 e 39, RECOMENDANDO AO ORDENADOR DE DESPESAS, com vista nas informações do técnico da marinha do Brasil, condicionar a assinatura do contrato a apresentação dos **Termos de Responsabilidades das Embarcações.**

**B)** Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação ao Secretário Municipal de Educação a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação e homologação dos Itens/rotas 28, 29, 31, 34, 37, 38 e 42 para a EMPRESA G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e dos Itens/rotas 27, 35 e 39 para a EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI, classificadas em segundo lugar.

Mojui dos Campos/Pará, 22 de novembro de 2019.

**Leandro Coutinho Nogueira**  
**Pregoeiro Municipal**  
**Portaria nº001/2019-GAP**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Haroldo Veloso – nº 201 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1361 – e-mail: [semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semmed@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

### **DECISÃO**

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro na apreciação do Recurso Administrativo apresentado pela EMPRESA G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que em ato de retratação reconheceu e declarou a habilitada e por conseguintes vencedoras a EMPREA G DE S NASCIMENTO EIRELLI-ME nos itens/rotas 28, 29, 31, 34, 37, 38 e 42 e EMPRESA L G LEON JUNIOR EIRELLI nos itens/rotas 27, 35 e 39
3. Em cumprimento ao que determina art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2000, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 005/2019 - SEMED.

---

**Antônio Juvenal Arruda Oliveira**  
**Secretário Municipal de Educação**  
**Decreto nº 002/2017**